



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041889-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICCI, RATHSAM E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9053

Agravo de Instrumento nº 2041889-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ricci, Rathsam e Junqueira Sociedade de Advogados

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz(a): Dr./Dra. Flávia Snaider Ribeiro

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada, fixando honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante no percentual de 10% do excesso de execução. Recurso da parte exequente. Acolhimento. Sentença que fixou os honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa. Instancias superiores que, ao negar provimento do recurso interposto pela requerida, majoraram os honorários sucumbenciais, atrelando o percentual da verba honorária ao valor da causa, não ao valor da condenação. Nítido erro material, passível de correção do equívoco a qualquer tempo, não havendo de se falar em coisa julgada. Inteligência do inciso I do art. 494, do CPC. Base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação que deve prevalecer. Excesso de execução e honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante afastados. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da r. decisão de fls. 53/57 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pela executada, bem como fixou honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante no percentual de 10% do excesso de execução.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese,

pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que houve erro material na condenação de honorários de sucumbência no julgamento dos recursos interposto pela agravada. Narra que, por ocasião da sentença, houve a condenação sobre o valor da condenação, e, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação, ocorreu a substituição para ao majorar os honorários recursais em decorrência da improcedência do apelo pelo valor da causa. Aponta, portanto, que a referência ao valor da causa feita pelo v. acórdão decorre de um erro material, tendo em vista a clara intenção do Tribunal de majorar os honorários diante da improcedência da apelação, e não modificar a base de cálculo, especialmente pois não houve recurso específico impugnando esse critério. Ressalta que o equívoco ocorreu novamente no acórdão proferido em sede de recurso especial, no qual a instância superior apenas reproduziu o erro da decisão recorrida, elevando os honorários de 12% para 15%. Assim, sustenta que, onde consta “valor da causa”, deverá ser considerado como “valor da condenação”, conforme expressamente determinado pela r. sentença. Pelo exposto, requer o reconhecimento corretos os cálculos apresentados pela agravante, afastando o excesso de execução, bem como a existência de erro material citado no v. Acórdão.

Recurso tempestivo, preparado.

Contraminuta, fls. 241/247.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Compulsando os autos principais, verifica-se que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fl. 903). Em segunda instância, negou-se provimento à apelação interposta, majorando-se a verba de sucumbência para 12%, mas, agora, sobre o valor da causa (fl. 1.206). Por fim, também se negou provimento ao recurso especial interposto pela parte executada, majorando-se a referida verba para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Como bem se sabe, os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na fase de cumprimento da sentença.

O Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.

Contudo, no caso dos autos, a decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; se há consonância com a fundamentação do julgado; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, confere vantagem a uma das partes.

Deste modo, a ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão demérito transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei, nos termos do que determina o art. 966, V, do CPC/15, devendo, portanto, ser acolhida a Impugnação apresentada, para a readequação dos cálculos da parte exequente, em observância ao título executivo judicial que embasa esta execução.

(...)

Portanto, é caso de acolhimento da Impugnação, para fins de reconhecer a existência de excesso de execução.

3. Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 17/28 para o fim de reconhecer a existência de excesso de execução no valor de R\$11.954,51, referente à diferença entre o valor postulado na inicial a título de honorários de sucumbência (R\$21.840,46) e o efetivamente devido (R\$9.885,95 - competência 08/2024).

4. Ademais, diante do acolhimento da Impugnação, FIXO honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o excesso de execução, isto é, a diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele efetivamente devido.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento da MM. magistrada de origem, o recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a sentença de primeiro grau fixou

o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §2º do art. 85 do CPC (fl. 897/903, autos nº 1009721-96.2018.8.26.0011).

Ao proceder ao julgamento de desprovimento do apelo interposto pela ré, ora executada (fls. 1197/1206 dos citados autos), este colegiado majorou o percentual devido, de 10% para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo-se equivocado, todavia, ao atrelar a base de cálculo ao valor da causa, e não ao valor da condenação, como era de rigor.

Ato contínuo, o C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial (fls. 1313/1330), ao negar provimento, majorou os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É indubitável que o fato acima narrado representou mero erro material, que vai de encontro não só à letra da lei (§ 2º do art. 85 do atual CPC) e à fundamentação e conclusões do julgado, como ao próprio sentido da aplicação do disposto no § 11 do art. 85 do atual CPC,

Ora, o dispositivo citado não objetiva premiar a parte recorrente frustrada no provimento de seu recurso, mas o trabalho adicional do patrono da parte que repetidamente se consagra vencedora em outra sede recursal.

A manutenção da base de cálculo do percentual da verba honorária como sendo o valor da causa, não o valor atualizado da condenação, acarretaria diminuição da remuneração do causídico, o que não faz sentido, diante do que determina o § 11º do art. 85 do atual CPC.

É cristalina a natureza meramente material do erro ocorrido na parte dispositiva do voto condutor quando do julgamento da Apelação e do Recurso Especial, o qual não faz coisa julgada, portanto, podendo ser modificado até mesmo de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do atual CPC.

A esse respeito, já houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral. Negativa de prestação

jurisdicional. Ausência. Erro material no resultado do julgamento. Correção. Ofensa à coisa julgada. Não configurada. Divergência jurisprudencial. Não comprovada. Julgamento: CPC/15.

(...)

5. Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.

6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (REsp nº 1.685.092 RS, registro nº 2017/0102337-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 7.6.2021, DJe de 11.6.2021)

Nesse mesmo sentido:

Impugnação ao cumprimento de sentença - Ação de reintegração de posse - Excesso de execução - Base de cálculo da verba honorária - Decisão interlocutória que reconheceu o excesso - Reforma - Cabimento - Sentença que fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, como manda o § 2º do art. 85 do atual CPC - Acórdão deste colegiado que negou provimento ao apelo interposto pela ré agravada da sentença de procedência da ação - Acórdão que incorreu em mero erro material quando, ao majorar a verba honorária em razão do trabalho adicional realizado pelo patrono dos autores em fase recursal, atrelou o percentual da verba honorária ao valor da causa, não ao valor da condenação, como havia sido determinado na sentença, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 85 do atual CPC. Impugnação ao cumprimento de sentença - Ação de reintegração de posse -

Possibilidade de correção do equívoco a qualquer tempo, nos termos do inciso I do art. 494 do atual CPC, não havendo de se falar em coisa julgada – Conclusão contrária que iria de encontro ao resultado e fundamentos do julgado, assim como à própria letra da lei (§§ 2º e 11 do art. 85 do atual CPC) - Cálculo da verba honorária em 19% sobre o valor da condenação que deve prevalecer – Excesso de execução afastado – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205487-98.2021.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação da parte executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de honorários advocatícios. Sentença de parcial procedência que já havia arbitrado honorários sobre o valor da causa. Acórdão que, a despeito de modificar a sentença para julgar todos os pedidos improcedentes, equivocadamente majorou os honorários advocatícios utilizando base de cálculo sobre valor de condenação, inexistente. Erro material de fácil percepção. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127096-27.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. Agravante que pretende seja reconhecida a existência de erro material no dispositivo do v. Acórdão proferido em sede de Apelação nos autos do processo de nº 1020671-78.2020.8.26.0114. Sentença que condenou a ré ao pagamento de quantia certa, fixando a base de honorários em 10% sobre o valor total da condenação. Acórdão que, embora tenha mantido o entendimento de primeiro grau e, via de consequência, majorado os honorários devidos, equivocadamente fixou o valor da causa como base de cálculo daquela verba. Erro material verificado. Erro material (redação) corrigido, até para guardar harmonia com fundamentação. Base de

cálculo dos honorários de advogado que era o valor da condenação e não o valor da causa. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109710-18.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

Deste último recurso, pede-se vênia para citar o seguinte trecho a título de ilustração:

“(...) é de solar clareza a existência de mero erro material no dispositivo do v. Acórdão acima destacado, vez que seria de todo contraditório que o recurso da ré fosse negado e fossem elevados os honorários de advogado da parte adversa, sem que efetivamente aquela verba fosse majorada.

O não reconhecimento do vício apontado apenas beneficiaria a parte sucumbente naquele processo de conhecimento, diminuindo a verba honorária do patrono da autora, em total oposição ao disposto no art. 85, §11, do CPC.”.

Logo, deve persistir o cálculo elaborado pelo agravante (fl. 6), que incluiu, a título de honorários advocatícios sucumbenciais o percentual de 15%, a incidir sobre o valor atualizado da condenação, não sobre o valor da causa, afastando-se o excesso alegado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada (fls. 17/28).

Diante do exposto, é de rigor a reforma da r. decisão, a fim de corrigir o erro material contido no v. acórdão que negou provimento ao recurso especial, esclarecendo-se que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% deve incidir sobre o valor atualizado da condenação. Por consequência, que seja rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela ré agravada, afastando-se o excesso de execução alegado, bem como a condenação de honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante no percentual de 10% sobre o excesso de execução.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator